



Fl. nº _____

Proc. nº 00071/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00071/2021© – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO(A): Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Alexandre Alves Batista, CPF nº 663.274.312-91, no cargo de Enfermeiro, 40 horas semanais, classificado em 15º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 02/2016¹.

2. Em relatório inicial, a Unidade Instrutiva² opinou para que o gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis fosse notificado para que se manifestasse sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor, tendo em vista que se tratava da não comprovação de compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. Bem como, sugeriu que o servidor fosse notificado para apresentar justificativas acerca da impropriedade apontada.

3. Em consonância com a manifestação técnica, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0013/2021-GABFJFS³, de 27.01.2021, que fixou prazo para que a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis e o servidor Alexandre Alves Batista encaminhassem documentos aptos a sanear a incoerência detectada, em virtude da ausência de comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelo servidor.

¹ Edital nº 02/2016, publicado no DOM nº 1697, de 05.05.2016; Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1740, de 06.07.2016 (ID 983950).

² Relatório Técnico Inicial, ID 985769.

³ Fls. 01/02, ID 987724.



Fl. nº _____

Proc. nº 00071/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Visando o cumprimento da Decisão em menção, foi enviado ao ente jurisdicionado o Ofício nº 0072/2021-D1ªC-SPJ⁴, de 1º.02.2021. Nesse mesmo sentido, foi enviado ao servidor Alexandre Alves Batista o Ofício nº 0077/2021-D1ªC-SPJ⁵, de 29.01.2021.

5. Em cumprimento a Decisão Monocrática nº 0013/2021-GABFJFS, o gestor da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis em conjunto com o servidor, enviou documentação por meio do Protocolo nº 00829/21⁶ e do Protocolo nº 00830/21⁷, encaminhando em anexo declarações e as escalas de plantões do servidor, que informa os cargos ocupados por este nos municípios de Governador Jorge Teixeira e de Teixeiraópolis, restando comprovado que exerce seu expediente no regime de plantão, não gerando incompatibilidade de horários.

6. Em nova análise, o Corpo Instrutivo⁸, conclui que os documentos juntados aos autos foram suficientes para sanear a incoerência apontada no relatório inicial, assim como sugeriu ao eminente Relator considerar legal e conceder o registro do ato admissional do servidor Alexandre Alves Batista, CPF nº 663.274.312-91, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC⁹.

8. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Pontua o Corpo Técnico, que após o saneamento da irregularidade apontada, a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis cumpriu as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 em relação ao ato admissional daqueles servidores.

10. Perfilhando este entender e após análise dos documentos que acompanha a admissão, verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescrevem os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

11. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Alexandre Alves Batista, CPF nº 663.274.312-91, no cargo de Enfermeiro, 40 horas semanais, classificado em 15º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 02/2016, publicado no DOM nº 1697, de 05.05.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1740 de 06.07.2016;

⁴ ID 989829.

⁵ ID 990492.

⁶ Fls. 01/04, ID 990737; ID 990736.

⁷ Fls. 01/04, ID 990739; ID 990740.

⁸ Relatório Técnico Final, ID 997181.

⁹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



Fl. nº _____

Proc. nº 00071/21 ©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

E.V